

entre aquela (provisão) e o montante dos honorários devidos pelos serviços prestados neste último (processo crime);

d) que recebeu a quantia, líquida, da remuneração arbitrada no processo crime, que ofereceu, oportunamente, ao participante.

6. Daqui tem de concluir-se que o dr. J. procedeu irregularmente. Ao que se entende, considerando exígua a remuneração arbitrada no processo crime, compensou-se com os 400\$ da provisão recebida para o processo de inventário, não mencionando esta na respectiva conta.

Não lhe era lícito fazê-lo porque a única compensação pelos serviços como defensor officioso do participante, poucos ou muitos, é dada pela remuneração arbitrada judicialmente.

Para mais, o dr. J. também recebeu esta remuneração, que por nenhum título devia figurar na conta dos serviços prestados no inventário; afirma-se na carta de fls. ... que a ofereceu, oportunamente, ao participante, mas sem qualquer prova de o ter feito e do resultado do oferecimento.

Pelo que se deixa referido, é inegável que o processo contém indícios bastantes de ter o dr. J. infringido os preceitos dos arts. 570 e 580, f), do E. J.

E, assim, os do Conselho Superior acordam em revogar o acordão recorrido e determinam que os autos baixem ao Conselho Distrital de onde subiram para ser deduzida a competente acusação.

Lisboa, 30 de Abril de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; José Paredes.*

Acórdão de 13-1-1966

1. *E, infelizmente, muito vulgar admitirem e desejarem os interessados nos pleitos que os seus patronos tomem, para com as testemunhas da parte contrária, uma atitude «dura» e até violenta e descomposta, usando e abusando de invectivas e diatribes, apropositadas ou não, em geral para se desforrarem do insucesso da prova que as suas testemunhas produziram.*

Tal prática é absolutamente reprovável (E. J., art. 577), merecendo louvores os advogados que resistem aos próprios impulsos ou aos dos seus constituintes em tal sentido.

2. *As testemunhas são, em princípio, dignas de respeito pelo contributo que podem dar para o esclarecimento da verdade; quando se deixam dominar pelo sectarismo dos litigantes, sempre o advogado terá meios de lhes corrigir os desmandos, mas nos limites da decência e no enquadramento da disciplina judiciária.*

3. *O prestígio da função e do tribunal exigem que o advogado, conscio das suas responsabilidades, como homem e como profissional, comece por se prestigiar a si mesmo.*

4. *Por seu mal, são os advogados frequentemente atacados por reagirem contra a prática que o caso sujeito revela, como se o mandato contivesse, implícita, a obrigação de expiar os desaires e fracassos que atinge aqueles a quem é negada a justiça a que se julgavam com direito.*

1. Por participação de fls. 3, queixou-se L. contra o advogado dr. F., arguindo-o das faltas que a seguir se discriminam, praticadas no exercício do patrocínio judiciário, em processo de investigação de paternidade ilegítima, intentada pela participante e suas irmãs Maria e Luísa, contra R. e seu filho A., no Tribunal da comarca de [...]

1.º — Ter manifestado, na audiência de discussão e julgamento, a que não ligou a devida importância, indiferença e desinteresse pelo interrogatório das testemunhas — das autoras e dos réus —, algumas das quais nem sequer instou, limitando-se a dizer-lhes «que se fossem embora», que «levavam o recado mal estudado», que «a língua lhes fugiu para a verdade»...

2.º e 3.º — [Omissis]

2. Em sua defesa, o participado alegou essencialmente:

a) a c) [Omissis]

d) Que foi «alarmante o clima do julgamento», com as testemunhas das autoras a circunscreverem ou seus depoimentos ao bom comportamento da mãe das investigantes e à convicção, também tornada pública, de que elas eram filhas do investigado;

e) Que, em face destas circunstâncias, e por ser seu modo de actuar, não se lhe afigurou «viável nem honesto» seguir a tática que a participante desejaria, pois que «gestos teatrais e esmagamento, sem razão, das testemunhas da parte contrária, é para os cinemas e romances»;

f) Que, em seu critério — o de ser respeitoso e moderado na lide forense —, não seria aconselhável «insistir no interro-

gatório das testemunhas dos réus, até à deseducação», molestando-as sem proveito, já que as das autoras «nada tinham provado que se relacionasse com as relações sexuais, posse de estado, etc.».

g) a l) [Omissis]

3. Seguiram os autos disciplinares o seu curso normal procedendo-se à recolha de todos os elementos pertinentes e inquirindo-se as testemunhas oferecidas pelos participante e participado. Requisitou-se ao Tribunal da comarca de [...] o processo em causa, que se encontra apenso — a acção de investigação de paternidade ilegítima.

A fls. 84 e ss., foi proferido um largo e bem fundamentado despacho, nos termos do n. 2 do art. 27 do Reg. Disc., com base no qual foi exarado o acórdão de fls. 89, mandando arquivar os autos, por não haver indícios bastantes de qualquer infracção.

Tempestivamente, a participante interpôs recurso, que foi recebido nos termos e efeitos do n. 2 do art. 60 do citado Regulamento, tendo sido dada vista para alegações.

A L. reeditou, sucintamente, as suas queixas, aduzindo ainda que o participado, no escrito que lhe dirigiu — e se encontra a fls. 64 — não a informara do prazo que tinha para recorrer.

O dr. F. confina-se a oferecer o merecimento dos autos e a prestar homenagem à isenção e probidade do Conselho Distrital de Coimbra, concluindo por «afirmar, uma vez mais, que estando a ensaiar os primeiros passos numa tão complexa profissão, sempre se esforçará por ser digno, por dar o melhor que pode dar a tudo o que lhe for confiado».

4. Decidindo, cumpre proceder ao exame das acusações formuladas, determinar-lhes o seu exacto significado, em face das provas produzidas, dos factos e das circunstâncias que se verificaram e que os autos expressivamente revelam, em conjugação com os elementos que a defesa forneceu e com os que resultam do processo apenso.

Quanto à primeira acusação:

Tem de considerar-se perfeitamente irrepreensível e, portanto, isento de qualquer censura, o comportamento do participado, na sua intervenção na audiência de discussão e julgamento, ao interrogar ou instar as testemunhas.

É de salientar, a tal propósito, os depoimentos dos distintos magistrados que intervieram na constituição do tribunal

colectivo que apreciou e julgou a causa (fls. 19, 25 e 31), unânimes em proclamar a correcção e o zelo postos pelo dr. F. no exercício do patrocínio que lhe foi confiado.

Do M.º corregedor do círculo judicial de [...], que presidiu ao colectivo, são as impressões e as expressões que aqui se arquivam:

«[...] o dr. F. ouviu a prova em profundidade, procurando das testemunhas a ciência dos factos, que as mesmas iam esquadrinhando, assim observando os preceitos legais, em matéria de inquirição e de instância [...] Nada houve a permitir uma conclusão de que não tivesse sido eficiente o seu trabalho, como advogado no pleito».

«Pode afirmar, sem desmentido, que nunca se apercebeu de que o mesmo advogado, no desenvolvimento do seu exercício profissional, se mostrasse menos cuidadoso na defesa dos interesses dos seus constituintes» (fls. 19).

A este qualificado e honroso testemunho se junta o do patrono dos réus na acção, que deste modo se exprime:

«Quer na inquirição por deprecada, em Lisboa, quer na audiência de julgamento, sempre o dr. F. prestou o melhor do seu esforço na defesa dos interesses que lhe estavam entregues.

Por esta razão, é absolutamente viperina e falsa a imputação que lhe é feita, e que nada mais traduz do que um desforço das autoras por terem decaído na acção; e ainda por cima mal orientado tal desforço, pois o seu illustre patrono se mais não fez, foi por carência total de elementos probatórios, cuja responsabilidade só pode imputar-se às próprias autoras» (fls. 31).

Mas há mais, e bem concludentes apresentam-se a desmentir a acusação formulada pela participante, três das próprias testemunhas indicadas por ela nestes autos, que assistiram ao julgamento (duas depondo pelas autoras) e que asseveram nada terem notado de anormal, ou merecedor de crítica, na conduta do dr. F. (fls. 50 e 51).

Assim, é evidente que se está perante um errado entendimento da participante, quanto ao modo como o participado deveria conduzir-se na audiência de discussão e julgamento.

5. E que — infelizmente — é muito vulgar os interessados nos pleitos admitirem e desejarem que os advogados tomem uma posição «dura», e até violenta e descomposta, face às testemunhas da parte contrária, com o uso e abuso de investidas

e diatribes, com ou sem propósito, insinuações mais ou menos subtis, comentários risonhos ou jocosos, etc., de mistura com atitudes rebuscadas ou espectaculares — quase sempre como maneira de compensar, por «révanche», a prova que da sua parte não conseguiram fazer...

Se tais métodos são absolutamente reprováveis, de louvar devem ser os advogados que resistem à tentação de ceder aos impulsos e arrebatamentos próprios ou dos seus constituintes, dando prevalência a adequados meios de actuação, em que a dialéctica, a finura e vivacidade de inteligência, a clareza das ideias, o poder da argumentação, a limpidez da linguagem, a simplicidade de processos, sejam as suas melhores armas ou as mais apropriadas ferramentas do seu officio.

As testemunhas são pessoas a respeitar, atenta a dignidade da sua missão, pelo contributo que se propõem fornecer para o esclarecimento da verdade, no entre-choque dos direitos e das reivindicações em litígio.

Não podem, por isso, ser objecto de descortesias, de galhofas, de remoques, de menos consideração, especialmente quando se apresentam isentas, despidas de paixões, empenhadas em cooperar com os serviços da Justiça.

E mesmo quando as testemunhas se deixem dominar pelo sectarismo dos litigantes, na disputa acesa do seu jogo de interesses, ou se disponham ao miserável papel de comparsas, na orquestração duma prova adrede preparada, sempre haverá forma de o advogado agir com energia, firmeza e severidade, como lhe compete, mas nos limites da decência e no enquadramento da disciplina judiciária, para promover o castigo dos desmandos que se hajam verificados.

O prestígio da função, e do tribunal, exige que o advogado comece por se prestigiar a si mesmo, como homem e como profissional, cónscio das suas responsabilidades.

6. Acertadamente, portanto, se comportou o participado, não se sujeitando às manobras, habilidades, expedientes ou excessos, que fariam o gosto da participante, ao intervir no interrogatório ou instância das testemunhas, que depuseram na audiência de julgamento, na qual procurou obter delas, com eficiente actuação, a ciência dos factos — como o assinala o M.^o corregedor do círculo judicial de [...], a fls. 19.

7. [Omissis]

8. De todo o exposto, resulta que foi correcta, e sem lugar a quaisquer reparos, toda a actuação do dr. F.

Apesar de novo nas lides do fóro, mereceu ele lisongeiras apreciações de magistrados e colegas, que o consideraram um profissional cuidadoso e probo (fls. 19, 22, 31 e 83).

A queixa apresentada — como se sublinha na parte final do lúcido e bem fundamentado despacho de fls. 84 e ss. — «traduz um desforço da participante e suas irmãs por terem decaído na acção, procurando agora denegrir o seu advogado».

Por mal de todos nós, advogados, são bastante frequentes os ataques deste género ou com estes propósitos (para não falar dos que assim procuram eximir-se à liquidação dos honorários...), como se, com o mandato que nos é confiado, estivesse implícita a expiação dos desaires e fracassos que atingem aqueles a quem é negada a justiça a que se julgavam com direito.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão de fls. 89, que ordenou o arquivamento dos autos, por falta de indícios bastantes de infracção disciplinar.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Acácio de Gouveia; Rodolfo Lavrador; António Macedo* (relator).

Acórdão de 10-2-1966

1. *Pode o advogado fixar, antecipadamente, o montante dos seus honorários.*

2. *Quando assim tiver sucedido e o advogado vier, depois, a ser nomeado oficiosamente para a causa, tem direito aos honorários ajustados e aos que lhe foram arbitrados judicialmente.*

F., solteiro, barbeiro e residente em [...], apresentou queixa contra o advogado dr. J., fundado nas razões que expôs a fls. 3. Instaurado e instruído processo disciplinar no Conselho Distrital de [...], foi proferido, a fls. 71, parecer, onde, a final, se exarou o seguinte:

«Só num aspecto a conduta do Sr. advogado se nos não afigura inteiramente regular.